

DECISÃO Nº 3008772, DE 10 DE JUNHO DE 2024

Processo nº 25351.386210/2022-49

AIS nº 4711450229 - GGFIS - DF

Autuada: ACADEMIA PERFECT HAIR LTDA ME.

A empresa ACADEMIA PERFECT HAIR LTDA ME foi autuada em 19/02/2022 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 12 da Lei 6360/1976 e Parágrafo único do artigo 14 do Decreto 8.077/2013. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, IV e XXXI, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

1) Comercializar produtos cosméticos da marca ACADEMIA PERFECT HAIR intitulados REMOVEDOR e o ACELERADOR presentes no kit de colagem capilar para Mega Hair, conforme divulgações nas redes sociais Facebook e Instagram da empresa em pauta, acessadas em 24/02/2021.

2) Não atender à Notificação de exigência n. 0971333/22-6, acessada em 18/03/2022 por Danilo Feitoza Melo, CPF: ***.648.801-**, que determinava o recolhimento dos produtos irregulares (acelerador e removedor dos kit de colagem MEGA HAIR). A determinação de recolhimento também foi determinada pela Notificação n. 258/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA, recebida em 16/06/2022, conforme rastreamento dos correios.

[...]

Notificada da autuação em 16/08/2023 (2515290 e 2638901), a Autuada não apresentou defesa, conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no Sistema de Informação Datavisa (3008773).

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se inicialmente em 13/01/2023 e posteriormente em 11/09/2023 pela manutenção do AIS, conforme o Despacho nº 878/2023/SEI/COPAS/GGFIS/DIRE4/ANVISA (2575106). As condutas foram classificadas como sendo de alto risco, acompanhando o Parecer nº

339/2022/SEI/COISC/GIASC/GGFIS/DIRE4/ANVISA de fls. digitais 41/44 do SEI 2430743 (fls. digitais 57/61 do SEI 2430743).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Desnecessário, porém, adentrar na análise do mérito, pois a empresa se encontra baixada (Extinção - Extinção p/ enc liq voluntária) perante a Receita Federal desde 14/05/2024 (3008771), tendo sido objeto de regular dissolução.

A esse respeito, a Procuradoria da Anvisa se manifestou no Parecer nº 00023/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, e respectivo Memorando de nº 042/2017/GAB/PFANVISA/PGF/AGU, no sentido de que não é viável o prosseguimento de processo administrativo sancionador (multa por infração sanitária) mediante o redirecionamento da cobrança em face dos sócios quando se tratar de dissolução regular de empresa e não tiver havido à época, ainda, a constituição definitiva do crédito, mesmo que limitada a cobrança à soma recebida pelos sócios em partilha decorrente da liquidação da empresa e mesmo que sejam assegurados aos sócios o contraditório e a ampla defesa.

Desse modo, deixando a empresa de existir juridicamente mediante o cancelamento da inscrição da pessoa jurídica, nos termos do art. 51, § 3º, da Lei nº 10.406, de 2002, caracterizando-se o encerramento regular das atividades mercantis, e inexistindo crédito definitivamente constituído, não se afigura factível o prosseguimento do processo administrativo, dada a impossibilidade de redirecionamento da cobrança em face dos sócios, consoante entendimento supracitado, de modo que não se vislumbra alternativa senão o arquivamento do feito.

Diante do exposto, com fundamento no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, e no Parecer nº 23/2016/DUSC/CGCOB/PGF/AGU, julgo improcedente o Auto de Infração em epígrafe e determino o arquivamento do presente Processo Administrativo Sanitário.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

KASSANDRA DE FREITAS RODRIGUES
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020.
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Kassandra de Freitas Rodrigues, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 10/06/2024, às 23:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Cristina Antunes Sebastiao, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 19/06/2024, às 10:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **3008772** e o código CRC **3C4A430E**.
